



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1504039 - CE (2014/0326563-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME  
**ADVOGADOS** : LEONARDO NUNES SOARES E OUTRO(S) - PE024036  
LEONARDO HERNANY FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO - PE025987  
LUCIANA DE HOLANDA RAMOS FERREIRA - RJ179258  
**AGRAVADO** : CALCÁRIO DO BRASIL S/A - CALBRÁS  
**ADVOGADOS** : HEBER QUINDERE JUNIOR E OUTRO(S) - CE004328  
ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921  
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA ORA AGRAVANTE.

INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. Em se tratando de cédula de crédito industrial, o prazo prescricional incidente na espécie é o de três anos, previsto na Lei Uniforme. Precedentes do STJ.

2. O título executivo (cédula industrial) apenas traduz a formalização de um direito material (o crédito) cuja pretensão quanto à sua exigibilidade, nos termos da lei de regência, restou atingida pelo prazo prescricional, fulminando diretamente a dívida nele contida. Nesse particular, como já restou consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, *"a prescrição é instituto jurídico destinado a sancionar a inércia do detentor de um direito, reconhecendo o desinteresse no exercício de sua posição jurídica e tornando definitivo o estado das coisas"* (REsp n. 1.522.093/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015.)

3. Ainda que superadas as Súmulas 07 e 83 do STJ, no caso, a matéria relativa à aplicação das disposições da Lei Uniforme à

cédula de crédito industrial está disposta no art. 52 do Decreto-lei 413/1967, logo, observa-se que em razão da indicação equivocada do dispositivo legal supostamente violado, aplica-se o teor da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1504039 - CE (2014/0326563-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME  
**ADVOGADOS** : LEONARDO NUNES SOARES E OUTRO(S) - PE024036  
LEONARDO HERNANY FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO - PE025987  
LUCIANA DE HOLANDA RAMOS FERREIRA - RJ179258  
**AGRAVADO** : CALCÁRIO DO BRASIL S/A - CALBRÁS  
**ADVOGADOS** : HEBER QUINDERE JUNIOR E OUTRO(S) - CE004328  
ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921  
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA ORA AGRAVANTE.

INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. Em se tratando de cédula de crédito industrial, o prazo prescricional incidente na espécie é o de três anos, previsto na Lei Uniforme. Precedentes do STJ.

2. O título executivo (cédula industrial) apenas traduz a formalização de um direito material (o crédito) cuja pretensão quanto à sua exigibilidade, nos termos da lei de regência, restou atingida pelo prazo prescricional, fulminando diretamente a dívida nele contida. Nesse particular, como já restou consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, "*a prescrição é instituto jurídico destinado a sancionar a inércia do detentor de um direito, reconhecendo o desinteresse no exercício de sua posição jurídica e tornando definitivo o estado das coisas*" (REsp n. 1.522.093/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015.)

3. Ainda que superadas as Súmulas 07 e 83 do STJ, no caso, a matéria relativa à aplicação das disposições da Lei Uniforme à

cédula de crédito industrial está disposta no art. 52 do Decreto-lei 413/1967, logo, observa-se que em razão da indicação equivocada do dispositivo legal supostamente violado, aplica-se o teor da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, contra decisão monocrática proferida às fls. 1097/1099 (e-STJ), de lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial.

Na hipótese dos autos, o recurso especial almejou reformar o acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO CAMBIÁRIO. CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO DA GARANTIA REAL. 1. Estando prescrito o título cambiário, em que está inserta a obrigação principal, não se pode admitir como exigível a garantia fiduciária, ante a sua evidente natureza acessória. 2. No caso dos autos, configurada a inadimplência quanto ao pagamento de Cédula de Crédito Rural no ano de 2001, o direito de ação quanto à cobrança desta obrigação prescreveu com o transcurso de 03 (três) anos, nos termos do art. 52 do Decreto-lei nº 417/69 c/c art. 70 do Decreto nº 57.663/66, ou seja, no ano de 2004. Havendo a presente ação de busca e apreensão sido proposta apenas em 2009, indubitável a ocorrência da prescrição do direito relativo também à obrigação acessória. 3. Apelação provida.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 945/962, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos artigos 535 do CPC/1973; 205 do CC/2002; e 52 do Decreto-lei 417/1969; sustentando, em suma: a) negativa de prestação jurisdicional; e, b) a possibilidade de ajuizamento de busca e apreensão para persecução da dívida - cédula de crédito industrial - em sede de alienação fiduciária.

Contrarrazões (fls. 978/984, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 986, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

**Em um primeiro momento, fundado em um erro de premissa foi dado parcial provimento ao reclamo por força da decisão de fls. 993/995 (e-STJ), posteriormente complementada pelo *decisum* de fls. 1013/1014 (e-STJ), ante o recebimento do agravo interno como embargos de declaração.**

A parte recorrida, após o primeiro defecho decisório, interpôs novo agravo interno, alegando erro de premissa - relativo a ausência similitude fática do julgado aplicado - e, ainda, a incidência da Súmula 284 do STF, ante a reiterada citação de normativo de lei federal que não regulada a matéria versada nos autos.

**Por força da decisão singular de fls. 1097/1099, em juízo de reconsideração, foi dado provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial.**

Na presente oportunidade, a parte recorrente reitera os argumentos

lançados no apelo nobre.

É o relatório.

## VOTO

**A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.**

1.1. Como restou asseverado, da acurada leitura dos autos, observa-se que o contexto fático da lide foi delineado pelo acórdão ora recorrido nos seguintes termos:

- 1. Cuida-se de ação destinada à busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente pelo FINAME à empresa ré em decorrência da celebração de contrato de Cédula de Crédito Industrial firmado em 1996, com vencimento do débito para 2001.**
- 2. Em razão da inadimplência da empresa contratante, afirma a credora que em 2007 providenciou a sua notificação extrajudicial e, após inúmeras tentativas de recebimento amigável dos valores devidos, propôs a presente ação em 19/11/2009.**
- 3. Sobre a matéria devolvida a esta Corte, já me pronunciei no sentido de que, a despeito de se tratar de obrigação real, estando prescrito o título cambiário, em que está inserta a obrigação principal, não se pode admitir como exigível a garantia fiduciária, ante a sua evidente natureza acessória (AC nº 533.635 -CE).**
- 4. No caso dos autos, o direito de ação quanto à cobrança da obrigação principal prescreveu com o transcurso de 03 (três) anos, nos termos do art. 52 do Decreto-lei n. 417/69 c/c art. 70 do Decreto nº 57.663/66, ou seja, no ano de 2004.**
- 5. Havendo a presente ação sido proposta no ano de 2009, indubitável a ocorrência da prescrição do direito relativo também à obrigação acessória.**
6. Nem mesmo a aludida notificação extrajudicial, realizada no ano de 2007, seria capaz de interromper o transcurso do prazo, pois, como visto, ele já havia se consumado no ano de 2004.

Assim, devem ser pontuados os seguintes marcos temporais para a exata compreensão da controvérsia: a) a ação de busca e apreensão está vinculada à cédula de crédito industrial firmada em 1996, com vencimento do débito para 2001; b) foi realizada notificação extrajudicial em 2007 e a demanda apenas foi ajuizada em 2009.

A partir do exame dos fatos acima cristalizados pela instância de origem, verifica-se que ocorreu a prescrição da cobrança do débito contido no título, porquanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"é de 3 (três) anos o prazo prescricional para a cobrança de cédula de crédito industrial, conforme art. 52 do Decreto nº 413/1969, c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/1966 - Lei Uniforme de Genebra"** (REsp n. 1.741.068/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019.)

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.**

- 1. "Em se tratando de cédula de crédito industrial, o prazo prescricional incidente na espécie é o de três anos, previsto na Lei Uniforme.**

**Precedentes."** (AgRg no REsp 207.746/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no Ag n. 1.194.953/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe de 28/5/2013.)**

Na tentativa de obstar os efeitos da prescrição, a ora agravada realizou apenas em 2007 a notificação extrajudicial, para tentar viabilizar, em razão da prescrição do direito à cobrança do título, a possibilidade de justificar o ajuizamento da ação de busca e apreensão ocorrida em 2009.

**O título executivo (cédula industrial) apenas traduz a formalização de um direito material (o crédito) cuja pretensão quanto à sua exigibilidade, nos termos da lei de regência, restou atingida pelo prazo prescricional, fulminando diretamente a dívida nele contida.**

Nesse particular, como já restou consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, ***"a prescrição é instituto jurídico destinado a sancionar a inércia do detentor de um direito, reconhecendo o desinteresse no exercício de sua posição jurídica e tornando definitivo o estado das coisas"*** (REsp n. 1.522.093/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015.)

No caso, não é possível aplicar o precedente firmado pelo eminente Ministro Raul Araújo no REsp 805.928/MG, pois não há similitude fática, visto que, como restou afirmado no item III da ementa, ***"quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão a cédula de crédito industrial antecipadamente vencida por inadimplemento não estava prescrita"***. Percebe-se, com clareza, a divergência fática entre as duas situações, porque, no presente caso, a cédula, ao contrário do que restou consignado naquele julgado, já estava prescrita.

Aplica-se, portanto, os óbices das Súmulas 07 e 83 do STJ, quanto à pretensão de reforma do acórdão regional.

1.2. Por último, verifica-se da leitura do recurso especial que a autarquia indicou violação ao art. 52 do Decreto-lei 417/69, consoante se vê da transcrição de seu termo de interposição a seguir transcrito:

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, autora na ação de busca e apreensão em destaque, que move contra CALCÁRIO DO BRASIL S/A - CALBRAS, inconformado com o v. acórdão proferido no recurso de apelação interposto pela ré, integrado pelo acórdão disponibilizado no DJE em 15/05/14(quinta- feira), publicado em 16/05/14(sexta-feira), proferido pelos Eméritos Julgadores que compõem a 1a Turma desse Egrégio Tribunal no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo BNDES em face do v. acórdão que deu provimento à apelação, reputando prescrita a ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária constituído em cédula de crédito pela aplicação do prazo trienal nos termos do art. 52 do Decreto-lei nº 417/69 c/c art. 70 do Decreto nº 57.663/66 , vem, respeitosamente, perante V. Exa., interpor RECURSO ESPECIAL, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, combinado com Decreto-lei nº 911/69, art. 177 do Código Civil de 1916; artigos art. 867 do CPC combinado com os arts. 189 e 202, II; art. 205, 206, §5º, I e 2.028 do Código Civil de 2002, e no art. 16, XVI, g, do RITRF5.

Em que pese o respeito, o v. acórdão ao entender que reputando prescrita a ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária constituído em cédula de crédito pela aplicação do prazo trienal nos termos do art. 52 do Decreto-lei nº 417/69 c/c art. 70 do Decreto nº 57.663/66, violou o disposto no

Decreto-lei nº 911/69, art. 177 do Código Civil de 1916; artigos art. 867 do CPC combinado com os arts. 189 e 202, II; art. 205, 206, §5º, I e 2.028 do Código Civil de 2002, merecendo reforma.

Ocorre, todavia, que a matéria da relativa à aplicação das disposições da Lei Uniforme à cédula de crédito industrial está disposta **no art. 52 do Decreto-lei 413 /1967**, logo, **observa-se que em razão da indicação equivocada do dispositivo legal violado, deve incidir, ainda, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.**

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

**2.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO**

### **QUARTA TURMA**

**AgInt no AgInt no AgInt no REsp 1.504.039 / CE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0326563-4

Número de Origem:

000500034652010 00071179820094058100 500034652010 71179820094058100 200981000071170

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

#### **Relator do AgInt no AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

#### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME**

**ADVOGADOS : LEONARDO NUNES SOARES E OUTRO(S) - PE024036**

**LEONARDO HERNANY FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO -  
PE025987**

**LUCIANA DE HOLANDA RAMOS FERREIRA - RJ179258**

**RECORRIDO : CALCÁRIO DO BRASIL S/A - CALBRÁS**

**ADVOGADOS : HEBER QUINDERE JUNIOR E OUTRO(S) - CE004328**

**ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921**

**FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL**

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME**

**ADVOGADOS : LEONARDO NUNES SOARES E OUTRO(S) - PE024036**

**LEONARDO HERNANY FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO -  
PE025987**

**LUCIANA DE HOLANDA RAMOS FERREIRA - RJ179258**

AGRAVADO : CALCÁRIO DO BRASIL S/A - CALBRÁS  
ADVOGADOS : HEBER QUINDERE JUNIOR E OUTRO(S) - CE004328  
ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921  
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324

### **TERMO**

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024